



ESTADO DO PARANÁ

- LEI Nº 1.090 -

SÚMULA: "Autoriza o Poder Executivo Municipal re parcelar os débitos, reduzir valores dos débitos Municipais lançados com base nas variações das CRTN'S, e dá outras providências."

A CAMARA MUNICIPAL DE CLEVELANDIA, ESTADO DO PARANÁ:

- DECRETA -

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder o reparcelamento dos débitos vencidos, relativos á contribuição de melhoria, lançados com base nas variações das CRTN'S, em até 24 (vinte e quatro) meses.

ARTIGO 2º - O reparcelamento a que se refere o Artigo Primeiro desta Lei será procedido com base no saldo devedor apurado na época da opção.

ARTIGO 3º - A opção a que se refere o Artigo Segundo, entende-se por escolha da parte do contribuinte devedor entre as condições de pagamento estabelecidas nesta Lei, e as faculdades concedidas pela mesma.

ARTIGO 4º - Os valores a serem reajustados conforme trata o Artigo Primeiro desta Lei, serão reajustados e atualizados com a correção de 50% (cinquenta por cento) das variações das CRTN'S, da data do recenseamento até a data de sua liquidação.

ARTIGO 5º - Aos contribuintes que estiverem com seus débitos de contribuição de melhoria em atraso terão 150 (cento e cinquenta dias) de prazo, a partir da publicação desta Lei para fazerem sua opção.

ARTIGO 6º - Aos contribuintes de pequena Renda familiar será concedido um desconto de até 50% (cinquenta por cento) das variações das ORTN'S, para pagamento de sua Contribuição de Melhoria, que serão executados a partir desta data, conforme categorias abaixo:

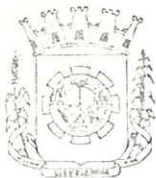
CATEGORIA I - Para a renda familiar de até 2(dois) salários mínimos regionais mensais, será concedido um desconto de 50%(cinquenta por cento) das variações das ORTN'S, para pagamento de sua Contribuição de melhoria parcelada.

CATEGORIA II - Para a renda familiar de (dois) até 3(tres) salários mínimos regionais mensais, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) das variações das ORTN'S, para pagamento de sua Contribuição de Melhoria parcelada.

§ - ÚNICO - O Processo solicitando parcelamento do débito e ou financiamento, será instruído a requerimento do interessado ao Executivo Municipal acompanhado dos documentos compratórios de suas razões, sendo o parcelamento concedido mediante despacho do Prefeito Municipal, após ouvidos os órgãos competentes desta Prefeitura.

ARTIGO 7º - Incorrerá nas penas da Lei, o contribuinte que fornecer declarações falsas, perdendo os benefícios desta Lei.

ARTIGO 8º - Caso o Imóvel que venha a receber ou foi beneficiado com Obras e Contribuição de Melhoria seja vendido ou transferido a qualquer título, o comprador ou adquirente será responsável pelos débitos que sobre ele incidirem.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

ESTADO DO PARANÁ

ARTIGO - 9º - O atraso de tres parcelas consecutivas do financiamento e ou parcelamento implicará em cobrança judicial.

§ - ÚNICO - Para cobrança judicial será cobrado o reajuste de 100% (cem por cento) das variações das ORTN'S, sobre o débito ajuizado, sendo que para o pagamento do saldo devedor se for o caso não será concedido novo prazo.

ARTIGO - 10º- Ficam revogadas as disposições constantes da Lei Municipal nº 938 de 11 de Setembro de 1981, nos seus Artigos 133º, itens I-II- e III, e Artigo 136º, parágrafos 1º e 2º.

ARTIGO - 11º- Esta Lei entrará em vigor na Data de 01 de Janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Clevelândia, 14 de Novembro de 1.985

Marcos Antonio Loyola
Presidente da Câmara

Valdir A. Rosetto
1º Secretário